

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo-MTur, contra Rivaldo Pereira dos Santos, na condição de ex-prefeito de Crisólita-MG, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 122/2008, celebrado com o propósito de incentivar o turismo na municipalidade, por meio do apoio à realização da "Festa de São João".

Por conta da avença foi repassado ao Município, em 25/6/2008, a importância de R\$ 200.000,00, com previsão de contrapartida no valor R\$ 10.000.00.

No âmbito da Secex/MG, o Sr. Rivaldo Pereira dos Santos foi instado a recolher a totalidade dos recursos repassados ou apresentar alegações de defesa acerca da:

*não apresentação de documentação comprobatória suficiente a comprovar a regularidade na aplicação dos recursos do Convênio 122/2008 (Siafi 625843), celebrado com o município de Crisólita/MG, como segue:*

*I - panfleto e declaração do responsável pelo almoxarifado, que ateste o recebimento e a distribuição dos insumos, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 36);*

*II - fotografias/filmagens que comprovem a efetiva realização do evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) e dos itens de infraestrutura, conforme o plano de trabalho aprovado;*

*III - fotografias originais ou filmagens, que permitam identificar as bandas e músicos contratados;*

*IV - em relação ao processo de inexigibilidade, não foram encaminhados: a.1) justificativa com embasamento legal para contratação por inexigibilidade de licitação; a.2) contrato de exclusividade entre a empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. e os profissionais do setor artístico que realizaram os shows; a.3) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação; a.4) comprovante de publicação no Diário Oficial da União do extrato de contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas contratados no âmbito do convênio;*

*V - ausência de licitação para a contratação dos serviços de locação de palco, sonorização e mídia impressa, no valor de R\$ 60.000,00, conforme o plano de trabalho, em atendimento à exigência da empresa contratada;*

*VI - não encaminhamento da cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto de Renda (IR), referente à Nota Fiscal (NF) 001358, considerando que não houve retenção;*

*VII - não foi encaminhada a cópia da NF com identificação do número do convênio e atesto de que o serviço foi realizado; e*

*VIII - ausência de justificativa para o fato de constar o número de uma conta bancária do município de Crisólita/MG no verso do cheque 850001, que foi utilizado na gestão dos recursos conveniados.*

A empresa contratada para execução dos serviços concernentes ao objeto do convênio, Tamma Produções Artísticas Ltda., foi citada em solidariedade com o responsável para que justificasse:

*o recebimento de recursos do Convênio 122/2008 (Siafi 625843), decorrente de contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, para a contratação de profissionais do setor artístico, que realizaram os shows, e para a contratação de serviços de locação de palco, sonorização e mídia impressa, ambos sem a comprovação da devida contrapartida em serviços.*

Tendo em vista que a referida empresa não acudiu ao chamamento deste Tribunal, considero-a revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

As alegações de defesa apresentadas pelo gestor dos recursos, nos termos da instrução transcrita no relatório, somente lograram esclarecer a última ocorrência mencionada no respectivo expediente de citação, mediante a informação de que a conta bancária constante do verso do cheque 850001, no valor de R\$ 210.000,00, pertencia à Tamma Produções Artísticas Ltda.

Por esse motivo, concluiu a unidade técnica, em resumo, que:

a) não foram apresentados documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços de divulgação do evento, à exceção da via de um cartaz, cuja análise realizada pelos técnicos do Mtur resultou em sua rejeição;

b) a baixa qualidade das fotos apresentadas não permite a identificação das bandas contratadas, do local da realização das apresentações e da logomarca do Mtur;

c) restou injustificada a inexigibilidade da contratação realizada, dando azo ao descumprimento do disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e no Acórdão TCU 96/2008-Plenário;

d) não foi comprovada a retenção dos impostos incidentes sobre os pagamentos realizados à contratada;

e) o responsável não se manifestou sobre a não apresentação da nota fiscal dos serviços e do atesto de seu recebimento.

Ressaltando que o conveniente vincula-se aos termos do ajuste firmado com a União, a instrução entende que não foram apresentados elementos capazes de atender as exigências nele contidas, consideradas imprescindíveis para o estabelecimento do devido nexo de causalidade entre os recursos repassados ao Município e o objeto conveniado e, conseqüentemente, para a aprovação da prestação de contas.

Destarte, a Secex/MG propôs a irregularidade das contas do responsável e sua condenação, em solidariedade com a empresa Tamma, à restituição da totalidade dos valores repassados e ao pagamento da multa proporcional ao dano causado ao erário.

Manifestando-se de acordo com a medida alvitrada, a representante do Ministério Público ressaltou que, além do cheque de R\$ 210.000,00, emitido em 27/6/2008, em favor da empresa Tamma (doc. 19, fl. 2), foram acostados aos autos cópias de transferências bancárias destinadas à aludida empresa, realizadas na mesma data.

Tais transferências – duas no valor de R\$ 100.000,00 e uma de R\$ 10.000,00 – denotam a possibilidade de os pagamentos dos serviços previstos no convênio aqui tratado terem sido realizados em duplicidade.

Diante desses elementos, anuo às conclusões da Secex/MG, com o adendo do Ministério Público, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de esclarecer, em complemento, que as ocorrências aqui tratadas, uma vez que impedem o conhecimento do destino dado às verbas oriundas do Mtur, diferentemente do que alega o responsável, não podem ser consideradas mero “erro material” que não “comprometem a probidade dos atos convencionais”.

De igual modo, é importante destacar o entendimento pacífico no âmbito desta Corte de Contas de que a eventual inabilidade na gestão de recursos federais e a alegada ausência de má-fé por parte do gestor não têm o condão de afastar a responsabilidade daqueles que deram causa a prejuízos aos cofres públicos. Na verdade, a responsabilização, no âmbito do TCU, prescinde da caracterização de conduta dolosa, bastando que o agente tenha agido com culpa.

As supostas falhas no acompanhamento a cargo do Mtur e a ausência de servidor designado pelo órgão para acompanhar a execução do objeto do convênio também não afastam as falhas cometidas na gestão do ex-Prefeito, porquanto não justificam o descumprimento de cláusulas contidas no termo de convênio e de dispositivos da legislação que norteia sua execução e prestação de contas, aos quais o responsável encontrava-se adstrito.

Também não é objeto dos processos de tomada de contas especiais a apuração de ato de improbidade, nos termos da Lei 8.429/1992, sendo suficiente a identificação de indícios de dano ao erário, consoante previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei 8.443/1992.

Por fim, deixo de acolher o requerimento formulado pelo responsável, no sentido de que se oficie ao Ministério do Turismo, para obtenção de informações que deveriam constar da prestação de contas e que poderiam ter sido acostadas às alegações de defesa apresentadas, em face do ônus atribuído ao gestor de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio.

Sendo assim, julgo irregulares as contas de Rivaldo Pereira dos Santos, e o condeno, em solidariedade com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Voto, pois, no sentido de que este Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator